



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ELIAS VAZ)

Acrescenta dispositivos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a caracterizar a pessoa jurídica ou grupo econômico como grande litigante quando a quantidade de processos ativos em que seja parte alcance ou ultrapasse percentual em relação a todas as demandas consumeristas do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 97-A. A pessoa jurídica ou grupo econômico será caracterizado como grande litigante quando a quantidade de processos ativos em que ele seja parte ativa ou passivamente alcance ou ultrapasse o percentual definido pelo Conselho Nacional de Justiça em relação a todas as demandas consumeristas do Tribunal de Justiça do Estado;

§ 1º O cálculo levará em conta a quantidade de processos do litigante frente ao total de processos ativos do Estado, mediante levantamento de dados, metodologia, identificação e publicação dos grandes litigantes de cada Estado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça poderá delegar total ou parcialmente ao Tribunal de Justiça, repetidos os critérios estabelecidos no regulamento, a execução do levantamento de dados, metodologia, identificação e publicação dos grandes litigantes de cada Estado”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

“Art. 97-B. Em caso de sentença condenatória desfavorável ao grande litigante, incidirá o percentual de vinte por cento sobre o montante líquido.

§ 1º Havendo acordo proposto na audiência de conciliação ou até o final do prazo de apresentação da contestação, não haverá incidência.

§ 2º Se o acordo for proposto após o prazo previsto no § 1º e antes da sentença, incidirá o percentual extra de dez por cento sobre o montante acordado”.

“Art. 97-C. Em caso de decisão desfavorável ou rejeição por inadmissibilidade em segunda instância, em recurso interposto pelo grande litigante, o percentual inicial será acrescido de cinco por cento.

§ 1º Em havendo decisão desfavorável ou rejeição por inadmissibilidade em tribunal superior, em recurso interposto pelo grande litigante, o percentual deverá ser acrescido de mais cinco por cento.

§ 2º A incidência do percentual de cinco por cento ocorrerá, inclusive, em caso de não acolhimento de agravo de instrumento interposto pelo grande litigante com o objetivo de destravar o andamento de recursos.

§ 3º Se o litigante firmar acordo antes da apreciação de qualquer recurso, pagará apenas o percentual estabelecido para a decisão anterior à interposição.

§ 4º Se o grande litigante obtiver sentença favorável em primeira instância, mas, em grau de recurso, interposto pela parte adversa, existir decisão desfavorável, incidirá o percentual de dez por cento sobre a condenação líquida, independentemente de provimento total ou parcial;

§ 5º O percentual acrescido não entrará no cálculo do montante indenizatório destinado a parte adversa e também não será computado na apuração dos honorários sucumbenciais”.

“Art. 97-D Os recursos arrecadados por esta compensação serão integralmente revestidos ao Tribunal de Justiça que processou a demanda e serão aplicados no aperfeiçoamento da estrutura e quadro funcional, vedado o empréstimo a outras esferas governamentais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Desde 1990, ano de promulgação do Código de Defesa do Consumidor, a luta pela proteção dos consumidores tem sido árdua e constante. No ritmo evolucionista da matéria consumerista, o legislador trouxe avanços na seara processual com a criação dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), que pretendiam adicionar celeridade aos processos judiciais. Além disso, outros órgãos de controle e fiscalização surgiram para fortalecer a defesa, podemos citar as agências reguladoras e o PROCON.

De lá para cá, outros mecanismos de fiscalização e controle surgiram, mas a mentalidade do fornecedor brasileiro, especialmente dos grandes segmentos econômicos do país, pouco mudou e os abusos, antes desprotegidos, continuaram sendo praticados mesmo sob a égide do CDC e da robusta estrutura de repressão.

Embora tenha havido grande fortalecimento do aparato estatal, a quantidade de ajuizamentos seguiu em ritmo acelerado, com crescimento ano após ano, revelando que anos de aperfeiçoamento não foram suficientes para garantir os direitos estabelecidos na década de 90.

O Poder Judiciário se manteve firme em sua missão jurisdicional, porém a avalanche de processos agravou ainda mais um problema que já era histórico, a morosidade na tramitação.

Atualmente, problemas simples como a garantia de um eletrodoméstico, a conta de energia com erro, a taxa de juro bancário desconhecida e muitas outras não são resolvidas em menos de dois anos no Juizado Especial de Goiânia, por exemplo.

Observando o volume crescente de ações também é possível verificar que segmentos econômicos fortes e influentes se tornaram responsáveis pela maioria esmagadora dos processos na seara consumerista.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

As maiores e mais estruturadas empresas fornecedoras deixaram de se preocupar em tomar decisões justas, ponderadas e razoáveis para apostar na judicialização como parte de sua estratégia comercial.

É notório que a morosidade desestimula que todos os clientes optem pelo ajuizamento. As circunstâncias atuais são muito lucrativas. Para cada três consumidores que exerceram o direito de ação, outros sete optaram por não ajuizar o problema.

Para os grandes segmentos econômicos vige a seguinte premissa: Tomar decisões que maximizem lucros e transferir problemas e questionamentos para o Judiciário.

Tal realidade vem incomodando o Conselho Nacional de Justiça, que identificou os maiores litigantes do país em dois estudos.

O primeiro divulgado pelo CNJ em 2012, quando publicou a lista com os cem maiores litigantes do Brasil. Os resultados não foram nenhuma surpresa, já que a lista é liderada por empresas dos mesmos segmentos. Cabe destacar que este levantamento foi geral.

(Link: [file:///C:/Users/EQUIPE%20IMPrensa/Downloads/CNJ%20-pesquisa100 maiores litigantes.pdf](file:///C:/Users/EQUIPE%20IMPrensa/Downloads/CNJ%20-pesquisa100%20maiores%20litigantes.pdf))

O segundo estudo divulgado pelo CNJ em 2018, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, com ênfase nas relações consumeristas, alertou sobre a necessidade de mecanismos que possam impedir a instrumentalização do Poder judiciário por empresas gigantescas que integram grande parte dos processos. (<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/28383cca082cb68ac79144e7b40f5568.pdf>)

Os resultados foram surpreendentes e muito preocupantes, pois, no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, **apenas trinta (30) empresas são responsáveis por mais de 74% de todos os processos.**

O Estado de São Paulo, por sua vez, é o mais populoso do país, abrigando 45,9 milhões de pessoas (IBGE 2019). Ele também possui o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

maior fluxo processual, mas apenas 30 empresas dos segmentos bancário, telefônico, elétrico e seguros são responsáveis por mais 60% de todos os processos ativos.

Insta destacar que não estamos falando de empresas de pequeno ou médio porte, mas sim conglomerados empresariais nacionais e internacionais, cujos faturamentos alcançam cifras bilionárias.

Outro ponto de destaque é a postura dos grandes litigantes em juízo. Normalmente, optam por esgotar a via processual, mesmo nos casos de demandas repetitivas, fazendo uso de todos os recursos disponíveis no ordenamento. Além disso, as audiências de conciliação restam infrutíferas, sendo conduzidas por advogados correspondentes cujo papel é exclusivamente impedir a revelia.

Não é possível esperar que os grandes litigantes aperfeiçoem seus processos de *compliance* e controle interno de forma voluntária, uma vez que apostam na judicialização como estratégia empresarial.

Para isso é preciso estabelecer uma taxa extra em caso de sentença condenatória desfavorável a uma empresa ou grupo econômico caracterizado como grande litigante.

Não estamos propondo o simples aumento de custas ou honorários sucumbenciais, mas sim criando um novo percentual que incidirá diretamente no valor da condenação líquida e revertido integralmente aos cofres do Poder Judiciário, como forma de compensação pelo prejuízo causado aos demais usuários da justiça.

Se mais de 60% dos processos pertencem a pouco mais de 30 pessoas jurídicas em cada Estado, é justo que estes paguem mais, tendo em vista que estão congestionando as varas e juizados com problemas decorrentes de suas atividades econômicas.

A identificação dos grandes litigantes será definida pelo Conselho Nacional de Justiça, que já provou possuir método de pesquisa e competência para otimizar o planejamento e ações do Judiciário no Brasil.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, é preciso conceder autorização para que o CNJ possa delegar aos Tribunais locais a definição ou complementação com base de particularidades regionais.

É preciso esclarecer que a taxaço não incidirá em caso de vitória do grande litigante por se tratar de exercício regular de direito e razão.

O percentual também não deverá recair sobre a conciliação, visto que, apesar da demanda surgir, o litigante buscou resolvê-la antes da tramitação normal do processo. Aliás, a finalidade da nova medida é justamente estimular a resolução consensual do conflito.

Não podemos permitir que o litigante, estrategicamente, durante a tramitação, deixe o processo tramitar até a fase de sentença e, ao perceber que as chances de vitória são mínimas, proponha o acordo. Se isso acontecer, as varas e os juizados continuarão congestionados.

Se o objetivo é acabar com processo ainda em seu início, não podemos permitir que o grupo empresarial desconsidere o risco de perda, esgote a via recursal, saia derrotado e pague o mesmo percentual arbitrado pela sentença. Para conter essa manobra é preciso permitir que esse montante seja acrescido em cada instância recursal. Um método semelhante ao adotado pelo Código de Processo Civil para honorários sucumbenciais.

A ideia é estimular a conciliação em todas as etapas do processo, estabelecendo um sistema de ganhos e prejuízos à medida que a marcha processual se desenvolve.

Observa-se que o novo instrumento não alterará as taxas, emolumentos, custas judiciais, multas, honorários e outros encargos que tenham sido deferidos pelo juízo ao longo do trâmite.

Também não haverá incidência sobre o quantum destinado à parte vitoriosa, uma vez que não se pretende criar uma “indústria da indenização”, mas apenas sanção aos litigantes que congestionam o Judiciário diariamente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nossa intenção é que a parte chegue ao Judiciário com uma proposta de acordo razoável e decente, encerrando o processo na primeira fase.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de março de 2020.

Deputado ELIAS VAZ